

PODER EXECUTIVO

quaisquer créditos fiscais, exceto do imposto pago de que trata a alínea "a" deste inciso, se a mercadoria for destinada a não contribuinte localizado em outra unidade da Federação, calculado sobre o valor da operação.";

II - os §§ 5.º e 6.º ao art. 3.º;

"§ 5.º O recolhimento em favor do FTI é condição para a concessão e manutenção do benefício relativo à redução da alíquota do ICMS para 7% (sete por cento)."

§ 6.º O credenciamento de que trata o § 4.º deste artigo poderá ser cassado a qualquer tempo pela SEFAZ, caso o contribuinte descumpra as normas e condições contidas nesta Lei.";

III - o art. 4.º-A:

"Art. 4.º-A O tratamento tributário previsto no art. 3.º desta Lei não desobriga o importador do recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, quando for o caso."

Art. 5.º As sociedades empresárias fabricantes de armação metálica para estruturas de concreto armado, artefatos metálicos e outras obras de ferro ou aço poderão aproveitar o saldo credor acumulado de ICMS porventura existente em 31 de dezembro de 2012, decorrente da diferença de alíquotas aplicadas na aquisição de insumos e na saída do bem final, desde que devidamente auditado e homologado pelo Fisco, na apuração do imposto do período subsequente à entrada em vigor desta Lei, nos termos da legislação do ICMS.

Parágrafo único. Os créditos fiscais acumulados a partir de 1.º de janeiro de 2013 pelas sociedades empresárias de que trata o caput deste artigo, e não aproveitados, poderão ser compensados com o débito do imposto, na forma estabelecida pela legislação do ICMS.

Art. 6.º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentadoras que se fizerem necessárias à execução da presente Lei.

Art. 7.º Ficam convalidados os procedimentos adotados com base nesta Lei, em relação:

I - ao art. 1.º;

a) o inciso II, a partir de 1.º de maio de 2013;

b) a alínea "a" do inciso IV, a partir de 1.º de janeiro de 2013;

c) o inciso VI, a partir de 1.º de abril de 2013;

II - aos art. 2.º e 4.º, a partir de 1.º de janeiro de 2013.

Art. 8.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9.º Ficam revogados:

I - o § 3.º do art. 47 da Lei n.º 2.826, de 2003;

II - o inciso V do § 2.º do art. 1.º e o inciso IV do § 1.º do art. 3.º da Lei n.º 3.830, de 2012.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.972, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

ALTERA a Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004, que "DISPÕE sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º O § 2.º do artigo 1.º, o § 1.º do artigo 2.º e o artigo 3.º, da Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004, que "DISPÕE sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências", passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1.º

§ 2.º *Tratando-se de candidato aprovado em exame supletivo, a Universidade exigirá, do candidato*

que disputar as vagas do inciso I, a comprovação de estudo no Estado do Amazonas, na forma do edital respectivo.

Art. 2.º

§ 1.º *Tratando-se de candidato aprovado em exame supletivo, a Universidade exigirá, do candidato que disputar as vagas do inciso I, a comprovação de estudo no Estado do Amazonas, na forma do edital respectivo.*

Art. 3.º *Constatada, a qualquer tempo, a falsidade de informações ou de documentos relativos às situações de que trata esta Lei o candidato será eliminado do concurso ou terá cassada sua matrícula na Universidade."*

Art. 2.º A Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004, passa a vigorar com a inclusão dos parágrafos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º ao artigo artigo 2.º, com as seguintes redações:

"Art. 2.º

§ 5.º *Os candidatos que disputarem as vagas reservadas por este artigo para o interior do Estado, especificamente nos cursos de medicina, odontologia e enfermagem, permanecerão obrigatoriamente, após a conclusão do curso, no interior do Estado em município distribuído por Decreto do Poder Executivo, elaborado com o auxílio da Secretaria de Estado de Saúde, considerando-se o interesse público, pelo prazo de 01 (um) ano, com direito à percepção de bolsa em um Programa de Melhoria na Atenção à Saúde que será criado por Decreto do Poder Executivo, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde.*

§ 6.º *Os critérios de distribuição dos municípios serão definidos por Decreto do Poder Executivo, subsidiado pela Secretaria de Estado de Saúde e pela Universidade do Estado do Amazonas.*

§ 7.º *O disposto no §5.º aplicar-se-á aos discentes matriculados a partir de 2014, devendo assinar o Termo de Compromisso elaborado pela Universidade do Estado do Amazonas, procedimento este indispensável à matrícula.*

§ 8.º *O concludente não abrangido no §5.º poderá aderir de forma voluntária, desde que haja vaga, para município e segundo critérios estabelecidos pela Administração Pública por Decreto do Poder Executivo, elaborado com o auxílio da Secretaria de Estado de Saúde, devendo manifestar seu interesse por intermédio de requerimento ao Secretário de Estado de Saúde.*

§ 9.º *A partir do Vestibular 2014, acesso 2015, as vagas serão distribuídas para o interior do Estado, desconsiderando-se os pólos."*

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, e sob a responsabilidade da secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.894, de 31 de maio de 2004, com texto consolidado.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a contar de 01 de agosto de 2013.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.973, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n.º 2.814, de 21 de julho de 2003, que ESTABELECE critérios para evolução na carreira dos Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os incisos I, II e III do artigo 9.º da Lei n.º 2.814, de 21 de julho de 2003, que ESTABELECE critérios para evolução na carreira dos Praças da Polícia Militar do Estado do Amazonas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º

I - até 300 (trezentos) Soldados PM, que contem com 10 (dez) anos de efetivo serviço na Corporação, à graduação de Cabo PM;

II - até 120 (cento e vinte) Cabos PM, que contem com o mínimo de 10 (dez) anos de efetivo serviço na Corporação e 02 (dois) anos na graduação, à graduação de 3.º Sargento PM;

III - até 20 (vinte) Subtenentes PM, que contem com o mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço na Corporação e 03 (três) anos na graduação, ao Posto de 2.º Tenente PM do Quadro de Oficiais de Administração (QOA)."

Art. 2.º O Poder Executivo promoverá, por intermédio da Casa Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n.º 2.814, de 21 de julho de 2003, com texto consolidado em face das disposições desta Lei.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.974, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013

DISPÕE sobre a criação dos cargos de provimento efetivo que especifica no Quadro de Pessoal Permanente do Sistema Estadual de Saúde.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Ficam criados os cargos de provimento efetivo especificados no Anexo Único desta Lei, cujas quantidades são acrescidas ao Anexo I da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009, alterada pela Lei n.º 3.871, de 19 de março de 2013, integrando os Quadros de Pessoal:

I - da Secretaria de Estado de Saúde;

II - da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ;

III - da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON;

IV - da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHMOAM;

V - da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado - FMT - HDV;

VI - da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas - FVS;

VII - da Fundação de Dermatologia Tropical e Venereologia Alfredo da Matta - FUAM.

Art. 2.º Os cargos criados na forma do artigo anterior serão providos mediante habilitação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos na forma constitucional e de regulamentos específicos, e seus titulares serão remunerados de acordo com as regras estabelecidas para os ocupantes de cargos de idênticas denominações e atribuições constantes do Anexo I da Lei n.º 3.469, de 24 de dezembro de 2009.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a SUSAM e Fundações de Saúde.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de dezembro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil